



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO -ES
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**



PERÍODO
20/09 A 22/09/2021

LOCAL: FAZENDA RIO QUARTEL, SN - ZONA RURAL - RIO QUARTEL DE CIMA
LINHARES/ES CEP: [REDAZIDA]

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: Coordenadas: -19.527059°S / -40.200698°W

ATIVIDADE PRINCIPAL: Cultivo de café

ATIVIDADE SECUNDÁRIA: Pimenta, seringa e coco.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO -ES

EQUIPE

- MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO



POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL



IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

Período da ação: 20/09/2021 à 22/09/2021

Empregador: [Redação]

CPF: [Redação]

Telefone do fiscalizado: [Redação]

Telefone do contador: ([Redação])





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO -ES

ÍNDICE

1-DADOS DO EMPREGADOR.....	Fls 02
3-ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.....	Fls 04
2-DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	Fls 05
4-AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	Fls 06
5-FATOS GERADORES DA AÇÃO FISCAL.....	Fls 08
6- DA SITUAÇÃO VERIFICADA POR OCASIÃO DA INSPEÇÃO.....	FLs 11
7-DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS.PELA AUDITORIA FISCAL.....	..Fls 26

ANEXOS

DEPOIMENTOS ATERMADOS.....	A01
RELAÇÃO DAS GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO.....	A02
RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO.....	A03
AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	A04



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO -ES

INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA

O denunciado exerce as atividades de cultivo de café , frutas , seringueira e pimenta em área arrendada de [REDAZIDA],
CPF : [REDAZIDA] , perfazendo um total de 72,00 (setenta e dois) hectares, por meio de contrato de arrendamento assinado em 16/11/2015 com término previsto para 16/11/2035 (vinte anos). Pelo arrendamento, o arrendatário pagará o valor de 1% da produção aferida no local. As benfeitorias porventura executadas pelo arrendatário pertencerão a este, segundo o contrato



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO -ES

DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.

Empregados alcançados: 12
Empregados no estabelecimento: 12
Mulheres no estabelecimento: 03
Total de trabalhadores registrados sob ação fiscal: 02
Mulheres registradas: 02
Total de trabalhadores em condições análogas a de escravo:05
Total de trabalhadores afastados: 00
Número de mulheres afastadas: 00 /
Número de estrangeiros afastados: 00
Valor líquido recebido rescisão: R\$ 13.150,24
Número de autos de infração lavrados: 14
Termos de apreensão e guarda: 00
Número de menores (menor de 16): 00
Número de menores (menor de 18): 00
Número de menores afastados: 00
Termos de interdição: 00
Guias seguro desemprego emitidas: 05
Número de CTPS emitidas: 00
Ocorrência caracterizadora do TAE: (condições degradantes, servidão por dívida, trabalho forçado e/ou jornada exaustiva) SERVIDÃO POR DÍVIDA, CONDIÇÕES DEGRADANTES



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO -ES

RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

Empregador: [REDAÇÃO]

1 **AI 221995161** EMENTA 0017272 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.) 02/10/2021

2 **AI 221995170** EMENTA 1314726 Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.) 02/10/2021

3 **AI 221995188** EMENTA 1313789 Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.) 02/10/2021

4 **AI 221995196** EMENTA 1313630 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.) 02/10/2021

5 **AI 221995200** EMENTA 1318071 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.) 02/10/2021

6 **AI 221995218** EMENTA 1317350 Deixar de fornecer, aos trabalhadores expostos a agrotóxicos, EPI e vestimenta adequados aos riscos, ou fornecer, aos trabalhadores expostos a agrotóxicos, EPI e vestimenta que propiciem desconforto térmico prejudicial ao trabalhador e/ou que não estejam em perfeitas condições de uso e/ou devidamente higienizados, e/ou deixar de responsabilizar-se pela descontaminação dos EPI e vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos, ao final de cada jornada de trabalho, e/ou deixar de substituir, quando necessário, os EPI e vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos e/ou permitir que dispositivo ou vestimenta de proteção seja reutilizado antes da devida descontaminação. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alíneas "a", "b" e "g" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.) 02/10/2021



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO -ES

7 **AI 221995226 EMENTA**1317547 Deixar de dotar as transmissões de força e componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento e/ou que impeça o acesso por todos os lados, ou utilizar proteções móveis sem dispositivos de intertravamento com bloqueio para o enclausuramento de transmissões de força que possuam inércia. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.12.20 e 31.12.21 da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.) 02/10/2021

8 **AI 221995234 EMENTA**1317148 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.) 02/10/2021

9 **AI 221995242 EMENTA**1317164 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1.3.6 e 31.5.1.3.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

10 **AI 221995935 EMENTA** 1317113 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural - PGSSMATR. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1 e 31.5.1.1, alíneas "a", "b" e "c" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.) 03/10/2021

11 **AI 221995943 EMENTA** 1317342 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.8.8, 31.8.8.1, 31.8.8.2, 31.8.8.3 e 31.8.8.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

12 **AI 222008903 EMENTA** 0017752 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.) 05/10/2021

13 **AI 222008920 EMENTA** 0003654 Efetuar descontos nos salários do empregado, salvo os resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho. (Art. 462, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.) 05/10/2021

14 **AI 222008938 EMENTA** 0003670 Limitar, por qualquer forma, a liberdade do empregado de dispor de seu salário. (Art. 462, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO -ES

FATOS GERADORES DA AÇÃO FISCAL

A presente ação fiscal teve por origem o Ofício 1061.2021 do MPT – PTM de Colatina, emitido em 17/02/2021, referente ao **PP 000030.2021.17.003/9**, documento este encaminhado a sra. Chefe da SEINT – SRTb- ES. O documento solicitava a verificação de todas as cláusulas contidas no Termo de Ajustamento de Conduta 02/2021 firmado entre o denunciado e o Órgão do MPT. Foi emitida então a Ordem de Serviço nº [11036492-9](#) para cumprimento por parte dos Auditores Fiscais listados no presente relatório. O Ofício remetido é o que se segue:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de COLATINA

Avenida Brasil, nº 232, 3º andar, Lacô, Colatina/ES, CEP 29703-032 - Fone (27) 3723-5730

2021 - Ano Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil

#Chega de Trabalho Infantil

Ofício n.º 1061.2021 Colatina, 17 de fevereiro de 2021.

A Senhora



PROCEDIMENTO PP 000030.2021.17.003/9 (Ao responder, favor mencionar esta referência)

NOTICIANTE: EX OFFICIO

INVESTIGADO: [REDAÇÃO] (FAZENDA RIO QUARTEL)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO -ES

Assunto: *Solicita Fiscalização*

Senhora chefe,

De ordem do Excelentíssimo Procurador do Trabalho, Dr. [REDACTED] [REDACTED] ENCAMINHO a Vossa Senhoria cópia do Termo de Ajuste de Conduta (TAC) n. 2/2021, celebrado entre o compromissário e o MPT, e SOLICITO a realização de fiscalização a fim de verificar cumprimento do TAC.

Insta frisar que este Órgão Fiscalizador deverá encaminhar a PTM de Colatina o relatório pormenorizado da diligência e de cada infração cometida, assim como cópia de todos os Autos de Infração

eventualmente lavrados na ação fiscal, documentos esses que irão instruir o presente e poderão subsidiar eventual ação judicial em face da empresa requerida.

“Os documentos solicitados ou requisitados não poderão ser encaminhados ao endereço eletrônico do remetente, devendo ser juntados nos autos do procedimento em epígrafe ou apresentados no Setor de Protocolo da PRT-17ª Região, ou de suas PTMs, de segunda a sexta-feira, das 12 às 17h.

“A consulta aos documentos constantes dos autos e o envio de informações eventualmente solicitadas ou requisitadas são realizados pelo modo digital por meio do serviço de peticionamento eletrônico do MPT, acessível via internet no portal da Procuradoria (<http://www.prt17.mpt.mp.br/>), mediante realização de prévio cadastro presencial no setor de atendimento desta Regional ou mediante a utilização de certificado digital (token).”

“Considerar-se-á recebida a notificação 10 (dez) dias após o seu envio (conforme art. 5º, § 3º da Lei 11.419/2006 e Portaria nº 16/2018 da PRT 17ª Região)”.

“É de responsabilidade do destinatário informar, nos autos, eventual alteração de seu

Documento assinado eletronicamente por [REDACTED] em 17/02/2021, às 15h53min36s (horário de Brasília).

Verificação documento original: http://www.prt17.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades_id=1851873&ca=5V575V6739S2G54J



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO -ES

DA SITUAÇÃO VERIFICADA POR OCASIÃO DA INSPEÇÃO

Ao chegarmos na propriedade logo nos deparamos com uma empregada laborando na desbrota do café que nos informou que não estava com o seu contrato devidamente regularizado (sem registro em CTPS).



EMPREGADA ENCONTRADA LABORANDO SEM REGISTRO. EPI PRÓPRIO

Prosseguindo, nos dirigimos até a área do alojamento e do secador de café da propriedade, onde encontramos os demais trabalhadores. Verificamos logo a existência de um alojamento composto por 04 (quatro) quartos, em área próxima ao



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO -ES

secador. Este alojamento estava sendo ocupado por um casal em um dos quartos e mais dois trabalhadores em quartos separados. Em uma casa situada também dentro da propriedade um outro casal a ocupava, em conjunto com 05 filhos menores de idade, todos oriundos do estado da Bahia.



DETALHE DA ÁREA EXTERNA AO ALOJAMENTO. ESGOTAMENTO SEM FOSSA

Na inspeção no alojamento logo constatamos uma série de irregularidades, várias delas previstas para regularização no Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o empregador e o Ministério Público do Trabalho da 17ª Região. Quanto às **instalações sanitárias nas frentes de trabalho (Item 31.23.3.4 da NR-31** - “*Nas frentes de trabalho, devem ser disponibilizadas instalações sanitárias fixas ou móveis*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO -ES

compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de quarenta trabalhadores ou fração, atendidos os requisitos do item 31.23.3.2, sendo permitida a utilização de fossa seca”).), estas não eram disponibilizadas de fato aos trabalhadores, tendo os mesmos que satisfazerem suas necessidades fisiológicas em meio à plantação de café, sem a mínima condição de higiene ou privacidade.

Na frente de trabalho e em todo o alojamento não havia a disponibilização de **material de primeiros socorros (item 31.5.1.3 da NR 31** – “*todo estabelecimento rural, deverá estar equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida*”). Um dos trabalhadores relatou ter sido picado 03 vezes por escorpião nas duas propriedades do denunciado onde trabalhou. Na última ocorrência teve dificuldades em relatar o fato ao empregador por conta do local não possuir sinal de celular adequado. Ressalte-se porém que, logo que soube do ocorrido, o empregador promoveu o pronto atendimento ao acidentado.



EMPREGADO PICADO 03 VEZES POR ESCORPIÃO



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO -ES

As **instalações sanitárias** eram bastante precárias. Eram mantidas sem o asseio necessário, sem separação por sexo, sem fornecimento de papel higiênico (vendido aos trabalhadores em um único mercado autorizado) e sem recipiente para a coleta de lixo.

Item 31.23.3.2 da NR 31 - As instalações sanitárias devem:

a) (...);

b) ser separadas por sexo;

c) (...);

d) dispor de água limpa e papel higiênico;

e) (...);

f) possuir recipiente para coleta de lixo;



INSTALAÇÃO SANITÁRIA PRECÁRIA NO INTERIOR DO ALOJAMENTO



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO -ES

Não havia ainda **chuveiros** para a limpeza e assepsia dos empregados, apenas um cano por onde saía a água fria, situado dentro do sanitário. A **coleta das águas servidas** e do esgotamento sanitário eram despejados diretamente no campo ao redor do alojamento



DETALHE DO "CHUVEIRO"EXISTENTE NO ALOJAMENTO

Não havia ainda qualquer tipo de **armário individual** instalado, tendo os trabalhadores que deixarem seus pertences sobre a estrutura de cimento que servia de base para as camas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO -ES



AUSÊNCIA DE ARMÁRIOS NO INTERIOR DO ALOJAMENTO

Todas as **roupas de cama** utilizadas eram de propriedade dos próprios trabalhadores que as trouxeram de suas residências localizadas em outros estados da federação. Em um dos relatos, o trabalhador afirma que se utilizava de um casaco próprio como travesseiro para repouso ao fim da jornada.

Em relação as **medidas mitigadoras** da pandemia de SARS-COV, o empregador não adotava nenhum dos protocolos estabelecidos, especialmente o fornecimento de máscaras e álcool em gel ou qualquer tipo de sabão ou sabonete, que também tinham que ser adquiridos no mercado indicado pelo empregador.

Os trabalhadores preparavam suas refeições em um **fogão** localizado no interior do quarto ocupado pelo casal, contrariando o disposto em norma e no próprio Termo de Ajustamento de Conduta, gerando risco a integridade dos empregados.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO -ES



FOGÃO INSTALADO NO INTERIOR DO ALOJAMENTO

Os trabalhadores informaram ainda que não foram submetidos a nenhum **exame médico** para exercerem suas atividades na lavoura, e não foram refutados documentalmente por parte do empregador

Em relação aos **Equipamentos de Proteção Individual (EPIs)** estes só eram fornecidos parcialmente, e, em nenhum caso, qualquer proteção contra a insolação. Alguns utilizavam de botas de sua propriedade.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO -ES

Prosseguindo com a inspeção na propriedade, nos dirigimos até a área do **secador de café e do depósito de agrotóxicos**. Em relação aos agrotóxicos constatamos que o empregador construiu um depósito, que permanecia trancado, mas com **ventilação deficiente, não possuía sinalização de perigo nem local destinado a limpeza e descontaminação**. As embalagens também encontravam-se diretamente sobre o chão, sem a presença de **estrados**. A mistura do diluente com o produto para o preparo da **calda de aplicação** era feita logo na porta do depósito, sem qualquer protocolo, conforme declarou o próprio encarregado da propriedade



DEPÓSITO DE AGROTÓXICOS DA PROPRIEDADE



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO -ES

Em relação aos empregados que aplicavam agrotóxicos, o depoimento do empregado [REDACTED], ora anexado, é revelador quanto a questão. Declarou que aspergia agrotóxicos de 01 a 02 vezes por semana, e que havia recebido EPIs para a aplicação, porém admitiu não ter efetuado **treinamento** para execução da atividade. Mais grave, a pia onde o trabalhador **descontaminava** as vestimentas de aplicação situava-se na casa ocupada pelo mesmo e sua família, composta ainda por cinco crianças menores de idade. Não era disponibilizado ao empregado qualquer tipo de sabão ou toalhas, seja na frente de trabalho ou no próprio local que habitava.

31.7.6 O empregador rural ou equiparado deve adotar, no mínimo, as seguintes medidas:

- c) responsabilizar-se pela descontaminação das vestimentas de trabalho e equipamentos de proteção individual ao fim de cada jornada de trabalho, substituindo-os sempre que necessário;
- d) disponibilizar, nas frentes de trabalho, água, sabão e toalhas para higiene pessoal;
- e) disponibilizar local para banho com: água, sabão, toalhas e armários individuais para a guarda da roupa de uso pessoal;
- f) garantir que nenhum equipamento de proteção ou vestimenta de trabalho contaminados sejam levados para fora do ambiente de trabalho, salvo nos casos de transporte para empresas especializadas para descontaminação; e

3.7.14 As edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins devem:

- c) possuir ventilação, comunicando-se exclusivamente com o exterior e dotada de proteção que não permita o acesso de animais;
- d) ter afixadas placas ou cartazes com símbolos de perigo;
- e) possibilitar a limpeza e descontaminação;

31.7.15 O armazenamento deve obedecer às normas da legislação vigente, às especificações do fabricante constantes dos rótulos e bulas e às seguintes recomendações básicas:

- a) as embalagens devem ser colocadas sobre estrados, evitando-se contato com o piso, e mantendo-se as pilhas estáveis e afastadas das paredes e do teto, ou nos armários de que trata o subitem 31.7.16 desta Norma;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO -ES

Na área do secador de café, encontramos um compressor que estava com suas **polias desprotegidas**, gerando risco de rompimento e projeção de material que poderia atingir o operador.



COMPRESSOR COM POLIA EXPOSTA

O empregador não implantou diversos dispositivos que deveriam estar previstos no **PGSSMATR- Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural**- (programa este já notificado a implantar em fiscalização anterior realizada em 18/01/2021) em especial o disposto na NR-31 das seguintes etapas que deveriam ser adotadas:

- a) levantamento preliminar dos perigos e sua eliminação, quando possível
- b) avaliação dos riscos ocupacionais que não puderem ser completamente eliminados;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO -ES

c) estabelecimento de medidas de prevenção, com prioridades e cronograma;

d) implementação de medidas de prevenção, de acordo com a seguinte ordem de prioridade:

I. **eliminação dos fatores de risco**, não o fez mantendo inclusive um compressor sem qualquer proteção de suas transmissões de força

II. **minimização e controle dos fatores de risco** com a adoção de **medidas de proteção coletiva**, também não o fez, como ficou constatada a desídia com a descontaminação das roupas de aplicação de agrotóxicos, inclusive com exposição de terceiros

III. **minimização e controle dos fatores de risco** com a adoção de **medidas administrativas ou de organização do trabalho**, também negligenciado, principalmente na questão de treinamento ou mera instrução de seus empregados sobre a exposição a agrotóxicos e cuidados com primeiros socorros. Outras medidas administrativas deveriam ter sido adotadas , como os diálogos diários de segurança, dado o risco da atividade.

V. adoção de **medidas de proteção individual**, esta última quando não forneceu alguns EPIs a exemplo da proteção da cabeça contra insolação.

Após a análise do local de trabalho, passamos a narrar os fatos acerca da **forma de contratação e o pagamento dos trabalhadores**, fatos estes que levaram a auditoria fiscal a concluir pela submissão de trabalhador à condição análoga à de escravo.

Em um primeiro momento, no mês de **março** do corrente ano de 2021, mesmo após a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta com o MPT, o denunciado persistiu com a contratação irregular de **migrantes**, recrutados em outras unidades da Federação (cláusula 7ª do TAC 02/21) . O primeiro contratado,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO -ES

██████████, por meio de um conhecido, ficou sabendo que havia uma oportunidade de trabalho em uma fazenda no norte do ES, para trabalhar na cultura de mamão e café. Entrou em contato, primeiramente, com o sr. ██████████ gerente da Fazenda Encanto, explorada pelo denunciado na cidade de Sooretama-ES. Posteriormente, em contato com o sr ██████████, este determinou sua vinda da cidade de Canavieiras, no estado da Bahia, efetuando um depósito de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)** para custeio da passagem e alimentação durante o trajeto. A sua CTPS- Carteira de Trabalho e Previdência Social- não foi assinada pelo contratante, só o fazendo quase dois meses depois de sua chegada, que se deu em ██████████. Pior, o empregador efetuou o desconto deste adiantamento de deslocamento em 02 parcelas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) de seus salários.

Grave é o fato, admitido por todas as partes, de que o empregador denunciado efetuava o pagamento por meio de **cheques** que só poderiam ser descontados parcialmente em **02 mercados indicados pelo produtor (UM EM CADA UMA DAS CIDADES ONDE POSSUÍA PROPRIEDADE)** e, mesmo assim, após efetuados os gastos com alimentação e para sobrevivência nestes locais, restando pouco ou quase nada em espécie para o trabalhador. Na prática, os trabalhadores estavam laborando a troco de comida. Indagado sobre o fato, o empregador afirmou que assim o fazia por temor dos trabalhadores serem vítimas de assalto ou roubo. Os dois estabelecimentos que se prestavam a este serviço seriam o **Mercado Serafim**, localizado em Chumbado, Sooretama, e o **Mercado Santa Lúcia**, em Bebedouro, distrito de Linhares. O empregado acima relacionado só teve sua Carteira de Trabalho assinada em 13/05/2021. Em 16/04/2021 o empregado trouxe também sua esposa ██████████ e seus 06



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO -ES

(seis) filhos menores de idade para a propriedade do denunciado em Sooretama, novamente autorizado pelo denunciado, sendo que, para tal, teve que se endividar novamente com as despesas de deslocamento e alimentação. Para quitar esta “dívida”, o empregado laborava em jornada extraordinária aos sábados. Mesmo assim, em virtude da necessidade de se manter a família, achava-se devedor em R\$1.000,00 (mil reais) quando da chegada da fiscalização. Desejava **retornar para a sua cidade de origem**, mas não sabia como pagar este “débito” com o empregador nem possuía recursos para adquirir a passagem de volta. Após trabalharem (em conjunto com a esposa) por alguns meses na fazenda Encanto, em Sooretama, foram transferidos para o labor na Fazenda em Rio Quartel, na data de 17/08/2021, onde foram encontrados pela fiscalização.

A outra situação encontrada foi a dos trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED], ambos recrutados no estado de Pernambuco. [REDACTED] ficou sabendo da oportunidade de trabalho por meio de um amigo chamado “[REDACTED]”, e entrou em contato com o sr [REDACTED] que determinou sua vinda junto com outros 03 trabalhadores (02 deles não encontrados no curso da ação fiscal), sendo que o empregador providenciou as passagens no valor de **R\$ 381,00 (trezentos e oitenta e um reais)** acrescido de um adiantamento de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)** para as despesas de alimentação e deslocamento até a propriedade. Tal valor foi **descontado** de seus estípidios em 03 parcelas, após a chegada que se deu em 19/06/2021. Também iniciou os trabalhos na propriedade do investigado localizado na cidade de Sooretama, ES, e foi submetido às mesmas condições já narradas em relação ao empregado [REDACTED] em especial ao pagamento parcial por meio de cheques e



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO -ES

descontados no mercado local indicado pelo empregador, pouco ou nada lhe sobrando além das despesas para sua subsistência. [REDACTED] afirma que se endividou ainda mais com o empregador, não sabendo precisar exatamente quanto devia, principalmente por **não receber contracheque** ou qualquer comprovante. Em Função desta dívida, que não sabe precisar, **não conseguiu retornar para o seu local de contratação**, embora o desejasse, mantendo-se preso ao contrato de prestação laboral. As mesmas condições de contratação e pagamento foram narradas pelo empregado [REDACTED] em depoimento atermado em 21/09/2021. Por fim, chegou ao trabalho na propriedade de Rio Quartel, a empregada [REDACTED] esposa de [REDACTED] que, embora com pouco tempo de serviço, se submetia às mesmas condições dos demais, com o agravante de que trabalhava sem registro para o empregador, o que somente foi regularizado após o início da ação fiscal.

Registra-se que, em 28/01/2021, o empregador celebrou junto ao Ministério Público do Trabalho e a Defensoria Pública da União um Termo de Ajustamento de Conduta por meio do qual se comprometeu a adequar as condições de trabalho nas atividades rurais por ele desenvolvidas na Fazenda Rio Quartel, em Linhares/ES, e em qualquer outra fazenda de sua propriedade, independentemente da localização no território nacional. O que foi até aqui relatado demonstra que foram descumpridos vários itens do TAC: 1- Cláusula Primeira - Registro de Empregados e Anotação das CTPS: os trabalhadores não foram registrados na data de início da prestação laboral, nem tiveram suas CTPS assinadas no prazo de 5 dias previsto em lei; 2- Cláusula Segunda – PAGAMENTO DE SALÁRIOS: ao contrário do que está previsto no TAC, o pagamento de salário não foi feito mediante recibo assinado e datado pelos empregados. Apenas o trabalhador [REDACTED] afirmou que recebeu contracheques de alguns meses trabalhados. Todos os demais afirmaram não terem recebido



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO -ES**

contracheque, o que dificultava o acompanhamento dos descontos efetuados em seus salários; 3- Cláusula Sétima – TRABALHADORES MIGRANTES: o empregador recrutou trabalhadores de outros estados sem observar as disposições da Instrução Normativa SIT 76//2011 (item a, cláusula 7ª); sem realizar os exames admissionais e custear as despesas com passagem e alimentação (item b, cláusula 7ª).

Tendo em vista estas condições ora relatadas, passamos a elencar as medidas adotadas pela auditoria fiscal do trabalho a partir do término da primeira inspeção, ainda na data de 20/09/2021.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO -ES

DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA AUDITORIA FISCAL

Findada a primeira inspeção na propriedade rural, ainda na tarde do dia 20/09/2021, convocamos e nos reunimos com o sr. [REDACTED] na sede da Agência do MTP em Linhares, onde expusemos as condições verificadas na frente de trabalho e no alojamento de Rio Quartel.

Identificada a situação anteriormente relatada constatou-se a aplicação ao caso os **itens III, IV e V da INSTRUÇÃO NORMATIVA/ SIT/MTB 139** de 22 de janeiro de 2018, *in verbis*:

Art. 6º. Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I – (...);

II – (...);

III - Condição degradante de trabalho;

IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

V - Retenção no local de trabalho em razão de:

a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;

Tendo em vista as classificações acima apresentadas, cabe, agora, uma breve consideração sobre **condições degradantes de trabalho e cada uma das demais configurações atinentes a este caso**. A lei 10.803/03 que alterou o artigo 149 do **Código Penal** estabelece: ""



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO -ES

*Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições **degradantes** de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.”*

Dentro do propósito específico de abordar aspectos relacionados ao **trabalho degradante** e tendo como atributos principais o fornecimento de EPIs, sanitários, locais para refeições e alojamentos destinados aos trabalhadores rurais, a equipe de fiscalização se deparou inicialmente, com o problema da conceituação de **trabalho degradante**, dentro de critérios objetivos e legais, quanto diante de fatos concretos por ocasião da atividade fiscalizatória.

Em primeiro lugar e dentro do critério da hierarquia das normas jurídicas temos que, de acordo com o art.1º da Constituição Federal, *verbis*:

“ A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de Direito e tem como fundamentos: ...III – a dignidade da pessoa humana.”

Se tomarmos como parâmetro de **trabalho degradante** a violação da dignidade, pode-se definir o mesmo como, aquele realizado em determinadas condições que afrontam a dignidade do trabalhador. E, procurando amparo em nosso ordenamento legal, pode-se definir o que seja **trabalho digno** e a *contrário sensu*, tem-se o conceito de **trabalho degradante**. Assim sendo lançou-se mão da Lei nº 7210/84(Lei de Execuções Penais) onde em seu art. 28, *litteris*:

“O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.”



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO -ES

Continuando em seu § 1º

”Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.”

Da análise do sobredito artigo, tem-se que uma das formas de se alcançar a dignidade é pelo trabalho. Desta forma, o **trabalho degradante** impede o indivíduo de atingir sua dignidade. Prosseguindo, de acordo com o disposto em seu §1º, entende-se que trabalho digno é aquele realizado consoante as regras de segurança e higiene. Logo pode-se concluir que, **trabalho degradante** é aquele realizado sem a observância das referidas regras de segurança e higiene.

Assim sendo, **trabalho degradante** é aquele em que há falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da ausência de condições mínimas, moradia, higiene, respeito e alimentação. Desta maneira, se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, tem-se o trabalho em condições **degradantes**. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja a sua saúde, lhe garante descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições **degradantes**. Se para prestar o trabalho o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições **degradantes**. Se o trabalhador não recebe o devido respeito que merece como ser humano, existe trabalho em condições **degradantes**. Em síntese, **trabalho digno é trabalho decente e trabalho degradante não o é.**

Após o exposto e refinado as considerações acerca do tema conclui-se mais uma vez, que o **trabalho degradante é aquele desenvolvido em desconformidade com os patamares mínimos de proteção a integridade física e saúde do trabalhador.** Estes patamares mínimos se encontram definidos nas Normas



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO -ES

Regulamentadoras em segurança e saúde do trabalho – NRs e **em particular na NR-31**, além de outros instrumentos legais como Acordos e Convenções coletivos.

De toda sorte, o comando da Instrução Normativa SIT/MTB nº 139, de 22 de janeiro de 2018, ao qual a fiscalização do trabalho está vinculada estabelece que:

Art. 7º. Para os fins previstos na presente Instrução Normativa:

III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Esta condição está bem caracterizada por todas as condições perpetradas contra os trabalhadores nas frentes de trabalho e nos alojamentos, bem como a não adoção de qualquer protocolo para a mitigação do vírus do SARS-COV, expondo todos a um risco extremo.

A próxima constatação ao caso em tela :

IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

Em relação a este item, especificamente, verifica-se que, por meio da indução do endividamento dos trabalhadores no mercado indicado pelo empregador, restando a eles apenas o necessário a suas respectivas sobrevivências, eles não tinham como findar a relação de trabalho.

Por fim, em relação ao item V do Art. 7º da IN 139:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO -ES

V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

Este item está caracterizado pela cobrança das passagens de vinda e não garantia das passagens de retorno com o claro intuito de reter o trabalhador até o final da prestação laboral bem como o de não pagar o valor dos salários devidos, o que possibilitaria os meios para, no mínimo, os empregados adquirirem o transporte de retorno a seus domicílios

Tendo em vista tais conclusões por parte da auditoria fiscal do trabalho, na mesma reunião com o produtor no dia 20/09/2021, o **NOTIFICAMOS** a cumprir com todos os itens determinados no **Artigo 17 da Instrução Normativa nº 139 da Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT**, que ora anexamos. O empregador aquiesceu em cumprir com todas as obrigações, sendo apresentado a ele os valores rescisórios devidos aos empregados. Determinamos ainda a agilidade na aquisição do transporte dos trabalhadores para retorno aos domicílios destes, o que ele logo providenciou.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO -ES

7.998, de 11 de janeiro de 1990 e **atermados** os depoimentos dos empregados, anexados ao presente relatório

Ainda naquele dia, foram efetuados os cálculos rescisórios e o **pagamento** dos mesmos ao casal [REDACTED] e [REDACTED] que retornaram para o estado da Bahia em ônibus de carreira custeado pelo empregador. Os demais trabalhadores tiveram seus direitos pagos no dia 22/09/2021 e também partiram à tarde para os seus estados de origem. Todos foram orientados sobre seus direitos, em especial o recebimento das parcelas de Seguro Desemprego e o saque do FGTS.

Este é o relatório, de acordo com o comando emanado da Instrução Normativa n 139 da Secretaria de Inspeção do Trabalho com proposta de encaminhamento a DETRAE/SIT, MPT 17ª REGIÃO e MPF no Estado do ES.

